

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se aos parágrafos do art. 938 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 938.

§1º Para fiscalizar e implementar os atos de liquidação e cumprimento da sentença coletiva, poderá ser nomeada pessoa qualificada, física ou jurídica, que terá acesso irrestrito ao banco de dados e à documentação necessária ao desempenho da função, dotado dos poderes necessários, especificados pelo órgão judiciário que o nomeou, para tanto.

§2.º Envolvendo a matéria questão de direito relativa à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, será comunicada ao órgão ou agência reguladora responsável para fiscalização do efetivo cumprimento da decisão adotada, por parte das empresas sujeitas à regulação.

§3.º Se houver recurso e a matéria for apreciada, em seu mérito, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal ou pela corte especial do Superior Tribunal de Justiça, que, respectivamente, terão competência para decidir recurso extraordinário ou especial originário do incidente, a tese jurídica firmada será aplicada a todos os processos que versem idêntica questão de direito e que tramitem em todo o território nacional.”

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, pois, a alteração nos dispositivos que tratam do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS previsto nos artigos 930 a 941 inseridos na proposta de novo CPC – suprimindo-se também o parágrafo único do art. 45, que repete a mesma regra -, a fim de preservar a participação dos juízes de primeiro grau e dos desembargadores que integram os órgãos fracionários do Tribunal a quem os recursos envolvendo esses casos são ordinariamente distribuídos, viabilizando que a solução final do incidente de resolução de demandas repetitivas seja construída com a participação de toda a magistratura, e não apenas pelos órgãos de cúpula dos tribunais, diante do seu caráter vinculante.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN